



Ação extensionista e a promoção do bem-estar animal: Implementação e impactos da Lei de Proteção Animal (1807/2019) em uma cidade no sudoeste do Paraná

Marina Marangoni¹ , Ana Letícia Rodrigues Marques² , Fernando Luis Cemenci Gnoatto² , Vitor Eduardo Mamguê² , Rafael Luan Perin² , Isaac de Jesus de Oliveira² , Maurício Lotici², Denise Maria Sousa de Mello³

Resumo: Os maus-tratos aos animais envolvem ações que comprometem seu bem-estar físico ou mental. Leis nacionais, estaduais e municipais promovem as cinco liberdades animais e sua fiscalização. Contudo, muitos municípios, como Realeza (PR), não possuíam legislações específicas até 2019. Identificando essa necessidade, o Projeto Extensão em Bem-estar Animal da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) elaborou a Lei de Proteção Animal (Nº 1.807/2019), aprovada posteriormente. O presente estudo teve como objetivo levantar e classificar os casos de maus-tratos a animais registrados no setor de agropecuária da Prefeitura Municipal de Realeza, no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2021, com base na referida legislação. O estudo analisou 110 denúncias, sendo que o inciso II foi o mais frequentemente violado, relacionado ao fornecimento inadequado de abrigo e condições de alojamento, representando 89,6% dos casos. A principal penalidade aplicada foi a notificação escrita. Ao aplicar o Protocolo de Perícia em Bem-Estar Animal (PPBEA), identificou-se uma discrepância entre a gravidade das infrações e as penalidades, como notificações simples em casos que demandariam sanções mais severas, indicando subpenalização. A Lei nº 1.807/2019 representa um avanço na qualidade de vida animal na cidade, instituindo medidas de fiscalização e proteção. Contudo, os resultados sugerem fragilidades em sua efetiva aplicação, seja pela falta de estrutura, capacitação técnica ou subjetividade nas decisões dos agentes envolvidos. A implementação de um protocolo específico, como o PPBEA, que avalie o bem-estar animal e estabeleça penalidades proporcionais, poderia aumentar a eficiência e fomentar uma nova mentalidade de proteção animal na sociedade.

Palavras-chave: Penalidades; Legislação Ambiental; Poder Público; Fiscalização

Extension Action and the Promotion of Animal Welfare: Implementation and Impacts of Law of Animal Protection (1807/2019) in a City in Southwest Paraná

Abstract: Animal abuse involves actions that compromise their physical or mental well-being. National, state, and municipal laws promote the five freedoms of animals and their enforcement. However, many municipalities, such as Realeza (PR), lacked specific legislation until 2019. Identifying this need, the Animal Welfare Extension Project of the Fronteira Sul Federal University drafted and processed the Animal Protection Law (nº. 1.807/2019), which was later approved. The aim of this study was to survey and classify cases of animal abuse recorded in the livestock sector of the Realeza Municipal Government from January 2019 to December 2021, in accordance with the aforementioned legislation. The study analyzed 110 reports, with Section II being the most frequently violated, accounting for 89.6% of cases due to inadequate shelter and poor housing conditions. The primary penalty applied was a written notice. When applying the Animal Welfare Expert Protocol (PPBEA), a discrepancy was identified between the severity of the violations and the penalties imposed, such as simple notifications in cases that required more severe sanctions, indicating under-penalization. Law nº. 1.807/2019 represents progress in animal quality of life in the city by instituting measures for oversight and protection. However, the results suggest weaknesses in the effective enforcement of the legislation, including a lack of infrastructure, technical training, or subjectivity in the decisions of the involved agents. Implementing a specific protocol, such as the PPBEA, which evaluates animal welfare and imposes proportional penalties, could enhance efficiency and foster a new mentality of animal protection within society.

Keywords: Penalties; Environmental Legislation; Public Authorities; Inspection

Originais recebidos em
16 de outubro de 2024

Aceito para publicação em
05 de junho de 2025

1

Programa de Pós-Graduação em Saúde, Bem-Estar e Produção Animal Sustentável na Fronteira Sul, Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Avenida Edmundo Gaievski, 1000, Rodovia BR 182 - km 466, Caixa Postal 253, Zona Rural, 85770-000, Realeza - PR, Brasil.

(autora para correspondência)
marinamarangoni7@gmail.com

2

Programa de Pós-Graduação em Saúde, Bem-Estar e Produção Animal Sustentável na Fronteira Sul, Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Realeza - PR, Brasil.

3

Professora da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), Realeza - PR, Brasil.

Introdução

A crueldade animal é considerada crime ambiental e está associada à negligência, agressão ou qualquer ação que comprometa o bem-estar animal, físico ou emocional. Ela pode ser definida como ações indiretas ou diretas, como tortura, agressão física ou abandono (Diniz, 2018). A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criada em 1977 e proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), prevê que nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis.

Segundo a OIE, o bem-estar animal é o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre, em que esteja saudável, confortável, bem nutrido, seguro e que não sofra de estados desagradáveis como dor, medo e angústia. Além disso, considera-se bem-estar quando está em plena capacidade para expressar comportamentos naturais de sua espécie, importantes para a preservação do estado físico e mental (Organização Mundial da Saúde Animal [OMSA], 2018).

Normas e regulamentos têm sido desenvolvidos e aplicados nas mais diversas atividades que envolvem animais. A legislação de proteção aos animais contra maus-tratos é regida internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais. No Brasil, a primeira entidade a ser fundada visando a proteção aos animais foi a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), no ano de 1895, que se baseava em legislações europeias da época. Sua criação estimulou a criação de diversas outras associações com o mesmo objetivo, o que contribuiu para a consolidação das legislações em vigor e criação de novas leis mais atualizadas (Levai, 2012).

As primeiras leis brasileiras que visavam a proteção animal foram criadas em 1930, entrando em vigor o decreto nº 24.645, apenas em julho de 1934. Alguns anos depois foi criada a "World Society for the Protection of Animal" (WSPA), que foi implantada no país em 1989, no princípio atuando através do apoio que fornecia no combate à Farra do Boi no estado de Santa Catarina, uma manifestação cultural em que bovinos eram soltos e perseguidos por grupos de pessoas, sendo frequentemente agredidos até ficarem exaustos, o que gerava ferimentos graves e frequentemente resultava no sacrifício do animal. Posteriormente, A WSPA desenvolveu importantes projetos como a soltura do golfinho Flipper, que foi o último golfinho em cativeiro no país, em parceria com a Associação Catarinense de Proteção aos Animais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por meio do Capítulo VI, art. 225, § 1º, inciso VII, estabeleceu que todos os animais têm direito a um ambiente equilibrado e que, como dever público, é função do Estado proteger a fauna e flora, além de condenar as práticas que coloquem em risco, provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade. O Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), estabelece as penas para a crueldade animal. Dessa forma, os atos de maus-tratos no país são proibidos pela legislação nacional supracitada.

Apesar das leis federais serem as principais ferramentas de proteção jurídica aos animais no país, é possível que não reflitam a realidade distintiva no que diz respeito à demanda, aplicabilidade e fiscalização de cada região, o que gera também a necessidade do desenvolvimento de leis estaduais e municipais (Lockwood & Arkow, 2016).

Observa-se que, mesmo para casos em que o município possui regulamentação específica para os maus-tratos aos animais, as normativas nem sempre atendem aos seus objetivos. Isso ocorre por diversos motivos, como o despreparo dos responsáveis pela fiscalização e a escassez de investimento acerca do tema na educação da população (Souza et al., 2019).

A cidade de Realeza, município localizado na Mesorregião do Sudoeste do Paraná, não possuía uma lei específica para maus-tratos até o ano de 2019 e enfrenta inúmeros problemas com animais errantes, denúncias

de maus-tratos, comercialização de animais silvestres, dentre outros agravos contra os animais (Mello et al., 2017). Diante disso, o Projeto de Extensão em Bem-Estar Animal (BEA) da Universidade Federal da Fronteira Sul desenvolve diversas ações de ensino, pesquisa e extensão no município e verificou urgência para a necessidade da elaboração e implantação de políticas públicas de bem-estar animal no município (Alba et al., 2017).

Para tanto, após a criação de um grupo de trabalho (GT) com representantes do poder público municipal, de outras instituições e da comunidade, foi desenvolvido um plano de ação para elaborar um documento norteador das políticas públicas de proteção animal (Mello et al., 2017). Foram realizados encontros com o poder público municipal, instituições não governamentais e comunidade externa, realização de debates por meio de colóquios e referatas, abordando o tema da proteção animal e bem-estar. Assim, o projeto de lei foi criado e passou por duas tramitações na câmara de vereadores municipal até ser aprovado (Alba et al., 2017).

A lei 1807/2019 entrou em vigor no dia 12/04/2019 e estabelece, no âmbito do município de Realeza-PR, a Lei de proteção animal, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências. A legislação municipal também estabelece as sanções para essas medidas administrativas, podendo ser notificações por escrito, multa simples, multa diária, apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização de produtos, suspensão parcial ou total das atividades ou sanções restritivas de direito (Câmara Municipal de Realeza, 2019).

O presente trabalho objetivou realizar o levantamento dos casos de maus-tratos contra animais registrados no setor agropecuário da prefeitura do município de Realeza-PR entre os anos de 2019 a 2021. Com os dados obtidos, os casos foram classificados e analisados com relação à liberdade infringida para o bem-estar animal, o artigo da lei violado e a penalidade aplicada em cada caso.

Procedimentos Metodológicos

Local e Materiais

O estudo ocorreu na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) em parceria com a Prefeitura Municipal da cidade de Realeza, no Paraná, no período entre 2019 e 2021. A coleta de dados e execução do estudo teve auxílio do Projeto de Extensão em Bem-Estar Animal (BEA) da UFFS. Este estudo não envolveu o uso de animais nem a realização de experimentos ou procedimentos com potencial de causar dor ou sofrimento, tratando-se exclusivamente da análise documental de caso previamente registrado, por esse motivo, não se fez necessária a submissão ao Comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Levantamento dos Casos

Os casos foram obtidos por meio de acesso aos registros da prefeitura municipal de Realeza. Foram disponibilizados ao acesso os relatórios de descrição dos casos e fotos registradas. Os dados que compõem os relatórios foram obtidos por um médico-veterinário que é responsável pelo setor de denúncias na prefeitura municipal de Realeza.

O fluxo de registro das denúncias na prefeitura, ocorre da seguinte forma: os casos que são denunciados são encaminhados ao médico-veterinário responsável pelo setor de agropecuária e encarregado pela verificação das denúncias. A partir da denúncia, o veterinário responsável visita o local e examina as condições em que os animais se encontram. Após avaliação, ocorre o registro dos casos em documentos, com detalhamento do

estado de nutrição dos animais, saúde, condição de moradia e qual a penalidade atribuída no caso em questão.

Classificação dos Casos

Os casos foram tabulados pelo número de ocorrências no período de estudo. A tabulação ocorreu de acordo com a espécie animal envolvida, inciso da lei e a penalidade atribuída ao caso. Ademais, os casos foram classificados de acordo com o nível de bem-estar animal, utilizando-se as cinco liberdades propostas pelo Farm Animal Welfare Council (FAWC, 1993): (1) livre de fome e sede; (2) livre de medo e estresse; (3) livre de desconforto; (4) livre de dor, lesões e doenças; (5) livre para expressar o comportamento natural de sua espécie.

Avaliação do Protocolo da Prefeitura

Com o objetivo de avaliar a eficiência do protocolo instituído pela prefeitura municipal, foi realizada a análise de um caso específico de denúncia de maus-tratos. O caso envolveu um cão adulto mantido em ambiente urbano, sob responsabilidade de um tutor, e foi selecionado por apresentar documentação completa e laudo técnico emitido pelo médico-veterinário da administração pública. Os dados desse caso foram submetidos ao Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal (PPBEA) e comparados com a punição aplicada pelo profissional responsável, com a finalidade de avaliar se a sanção foi proporcional à gravidade da infração identificada.

Análise Estatística

Os dados foram analisados por meio do software estatístico GraphPad Prism na versão 9.5.1. Os dados foram submetidos a uma análise de estatística descritiva e apresentados em números inteiros e suas porcentagens.

Resultados

A lei 1807/2019 foi aprovada e entrou em vigor no dia 12/04/2019, todavia a primeira denúncia ocorreu aproximadamente cinco meses depois. Desde a implementação da lei até dezembro de 2021, foram atendidos um total de 115 casos, dos quais 5 sofreram anulação. Dentre todos os casos atendidos, pode-se observar que a maior parte se tratava de animais de espécie canina (91%), seguido de espécie felina (6,3%), bovina (0,9%) e avícola (0,9%).

Todos os casos recebidos foram submetidos a uma avaliação que incluía visitas ao local e entrevistas com os tutores dos animais. Com base nas informações coletadas durante essas etapas, foi possível identificar as violações específicas a cada artigo da lei. Durante o período de análise, foram constatadas transgressões ao artigo 5º, inciso I, caracterizadas por prática de ferimentos, golpes e indução ao sofrimento; ao inciso II, devido à manutenção do animal em lugar impróprio que impede sua livre locomoção e repouso, com excesso ou escassez de luz solar e alimentação inadequada; ao inciso IV, em casos de atropelamento sem prestação adequada de socorro; e ao inciso IX, relacionado ao abandono animal.

Em alguns casos, foram identificadas violações múltiplas aos dispositivos legais, sendo que cada violação foi registrada e contabilizada. A maioria dos casos relatados envolveram transgressões ao inciso II (89,6%), nos quais foram observadas condições inadequadas de alojamento para os animais. Exemplos dessas condições incluem gatos confinados em gaiolas projetadas para pássaros, cães mantidos isolados em canis menores que 2 m² e animais que foram privados de alimento e água por vários dias consecutivos.

O segundo inciso mais violado foi o I (5,1%) com casos de agressões físicas aos animais, como por exemplo bater com pedaços de madeira e arremessar água fervente nos mesmos. Tais ações ferem diretamente o bem-estar animal e podem causar riscos à vida ou mesmo sequelas permanentes. Em seguida, o inciso IX foi o que

apresentou a terceira maior ocorrência de relatos (4,5%), principalmente de casos de famílias que se mudavam de endereço e abandonavam seus animais. Sem o cuidado de seus tutores, esses animais ficam sujeitos à fome, sede, doenças e ainda se tornam riscos à saúde pública.

Com relação às penalidades atribuídas para cada infração, destaca-se que a vasta maioria dos casos recebeu a penalidade de notificação por escrito (97,3%) em contraste com uma pequena proporção, que recebeu multa (2,6%). Para todos os casos que receberam notificações, foi estabelecido um prazo específico para correção das infrações, que incluíam medidas como proporcionar um ambiente mais espaçoso para os animais e garantir alimentação e fornecimento de água adequados.

Discussão

Segundo a OMS o crime de maus-tratos é o 5º mais cometido no país e de acordo dados da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) da Secretaria de Segurança Pública (SSP) somente no estado de São Paulo, são registrados em média 25 casos por dia. O grande intervalo observado entre a aprovação da lei e a primeira denúncia recebida pode ser decorrente de diversos fatores, como a divulgação pouco eficaz da lei e o receio de realizar denúncias por parte da população.

Embora o conceito de bem-estar animal tenha se originado no contexto da produção animal, os dados deste estudo evidenciam que a grande maioria das denúncias analisadas envolvem animais de companhia, especialmente cães e gatos, com casos envolvendo animais de produção praticamente inexistentes, uma tendência também observada em estudos anteriores (Marlet & Maiorka, 2010; Costa et al., 2017; Oliveira et al., 2025). Essa concentração de denúncias no meio urbano pode estar relacionada à maior proximidade afetiva entre humanos e animais de companhia, o que favorece uma maior percepção e sensibilidade social diante de situações de maus-tratos. Além disso, a visibilidade desses animais nas áreas urbanas facilita o registro e encaminhamento das denúncias.

Em contrapartida, no meio rural, onde predominam animais de produção, práticas potencialmente lesivas ao bem-estar animal podem passar despercebidas ou não serem reconhecidas como passíveis de denúncia, seja por fatores culturais, pela naturalização de determinadas condutas ou pela limitada fiscalização (Hensley & Tallichet, 2005). Essa assimetria sugere a existência de uma hierarquização na forma como diferentes espécies são percebidas e protegidas, o que impõe desafios para a efetividade de políticas públicas abrangentes voltadas à promoção do bem-estar animal em todos os contextos.

Muitos casos de violação do inciso II devem-se a adoções não premeditadas que geram uma guarda irresponsável de animais por tutores, com ânsia de adquirir um animal doméstico sem refletir sobre as responsabilidades que o mesmo traz (Lopes, 2016). A negligência em relação aos cuidados básicos é caracterizada pela ausência de provisão de necessidades essenciais como água, alimento, abrigo, espaço e condições sanitárias adequados, fatores que levam a uma condição física e psicológica precária nos animais (Phillips & Lockwood, 2013).

Este tipo de abuso é frequentemente investigado pelas autoridades como a forma mais comum de maus-tratos aos animais, podendo ser resultado de ignorância, pobreza ou circunstâncias extremas (Arkow et al., 2011). Normalmente, a negligência se manifesta como uma falha em atender às necessidades básicas para manutenção de uma vida saudável. Essa situação de privação de cuidados é frequentemente considerada de natureza passiva (Gomes et al., 2021).

Segundo Singer (2013), as atitudes violentas que o ser humano apresenta perante os animais, que caracteriza violação do inciso I, advêm da superioridade que eles creem possuir, fenômeno esse denominado de especismo, ou seja, preconceito contra outras espécies animais e consequentes atitudes em favor da espécie

humana contra os membros de outras espécies. Ainda, a agressão contra animais pode revelar problemas mais enraizados na sociedade. Sabe-se que há correlação entre a violência contra animais de companhia ou produção e a violência doméstica, o que requer atenção e a necessidade de investigação dos casos (Giesbrecht, 2022). Outros estudos evidenciam que mulheres que relatam violência aos animais por parte de seus parceiros correm maior risco de sofrer agressões psicológicas, físicas e sexuais graves (Barrett et al., 2017).

O abandono animal, referente ao inciso IX, foi uma importante forma de violação dos direitos animais neste estudo. O 8º Comitê de Especialistas em Raiva da OMS atribui isso como a principal causa de superpopulação de animais de rua e consequente transmissão de zoonoses, cabendo ao poder público o desenvolvimento de medidas preventivas que incentivem a adoção e cuidado responsável dos animais.

Estudos revelam que o abandono de animais é comum em países da América Latina (Alves, et al., 2013; Mota-Rojas et al., 2021). O fato é atribuído, entre diversos fatores, à falha na educação sobre posse responsável e à normalização da presença de animais nas ruas. Ressalta, ainda, a importância da inclusão da causa animal na agenda de governo, para que políticas públicas e leis possam ser formuladas e implementadas. Por fim, reforça o papel do médico-veterinário, em articulação com agentes públicos e universidades, em promover a conscientização sobre posse animal responsável.

A elucidação dos crimes referentes aos maus-tratos é um assunto de elevada relevância na sociedade, sendo que nas últimas décadas houve um aumento na conscientização da sociedade com relação à vida animal e a necessidade de protegê-la. Levando em consideração que os maus-tratos podem ser classificados como ações indiretas ou diretas, por negligência, agressão ou outras formas que ameaçam o bem-estar, a mensuração do nível de bem-estar torna-se uma boa estratégia para classificar se o animal se encontra em estado de maus-tratos ou não (Hammerschmidt, 2017).

Uma forma eficaz de mensurar nível de bem-estar é por meio do Protocolo de Perícia em Bem-estar Animal (PPBEA), que é composto por quatro conjuntos de indicadores, sendo eles os nutricionais, de conforto, de saúde e comportamentais, que dividem o bem-estar em cinco graus, do muito alto ao muito baixo, sendo que os níveis baixos e muito baixos são considerados como maus-tratos (Hammerschmidt, 2017).

Para avaliar a eficácia do protocolo, uma aplicação prática foi conduzida em um caso específico atendido pela Prefeitura Municipal de Realeza. Esta iniciativa foi motivada pela ausência de um protocolo específico de avaliação de bem-estar, o que pode resultar em punições inadequadas para os casos. O caso selecionado foi submetido à avaliação conforme os critérios estabelecidos pelo PPBEA. Os avaliadores não tiveram acesso a informações pessoais dos envolvidos no caso, garantindo a confidencialidade dos dados.

Com relação ao primeiro indicador, o nutricional, constatou-se que os animais não possuíam acesso à água, o bebedouro estava sujo, havia pouca disponibilidade de alimento e o comedouro estava sujo. Além disso, o escore de condição corporal foi classificado como magro, devido à perda de massa muscular evidenciada na região torácica. No que se refere aos indicadores de conforto, observou-se espaço insuficiente, sem ponto de fuga, sem higiene adequada, com riscos físicos e sem conforto térmico adequado aos animais.

No terceiro indicador, referente à saúde, verificou-se que não houve atendimento veterinário quando o animal apresentava lesões de pele que requeriam tratamento. Além disso, foram observados sinais de doença e desconforto, embora não fossem evidenciados outros indicadores do PPBEA como apatia e imobilidade. No último indicador, o comportamental, foi constatado que não havia enriquecimento ambiental disponível, e o recinto também não oferecia a possibilidade de expressão dos comportamentos naturais da espécie, resultando em restrições comportamentais, incluindo a ausência de interação social com outros membros de sua espécie.

Com base nas informações obtidas, é possível estimar o grau de bem-estar (GBEA), sendo que quando todos os indicadores avaliados são considerados adequados o GBEA é classificado como "muito alto". Se um conjunto de indicadores é regular e os demais adequados, o GBEA é considerado "alto". No caso de dois ou mais conjuntos de indicadores serem classificados como e os demais adequados o GBEA é categorizado como "regular". Se um ou dois indicadores forem inadequados, o GBEA é classificado como "baixo". Quando três ou mais conjuntos são considerados inadequados, ou quando há evidência de agressão física, o GBEA é classificado como "muito baixo".

No que concerne às classificações atribuídas ao caso 230/2021, o GBEA atribuído é "muito baixo", principalmente devido à ocorrência de agressão, o que por si só confere a este caso tal classificação. Além disso, observa-se que o caso em questão também recebeu classificação inadequada em todos os quatro demais indicadores avaliados.

No caso em análise, a punição atribuída foi a de notificação por escrito, concedendo prazo de dois dias para implementação de mudanças no ambiente em que o animal estava alojado. No entanto, não foram fornecidas instruções específicas com relação às agressões físicas, alimentação inadequada e outros aspectos do bem-estar animal violados conforme estabelecido pelo PPBEA. Esta lacuna sugere que a legislação atual tende a ser permissiva, com punições muitas vezes não sendo efetivadas, o que indica a necessidade de revisão e de aprimoramento dos mecanismos legais.

Conclusões

A promulgação da lei 1807/2019 no município de Realeza representa um avanço significativo em direção à melhoria da qualidade de vida dos animais da região, ao instituir medidas de fiscalização e proteção. Embora a lei já demonstre eficácia em promover maior bem-estar aos animais, ainda há espaço para aperfeiçoamento no que diz respeito à aplicação de punições mais adequadas e proporcionais às violações cometidas.

A implementação de um protocolo específico, como o PPBEA, capaz de avaliar o nível de bem-estar animal e estabelecer penalidades proporcionais, poderia representar uma abordagem mais eficiente e contribuir para adoção de uma nova mentalidade de proteção animal na sociedade.

Agradecimentos

Os autores expressam seus agradecimentos à Prefeitura Municipal de Realeza por demonstrar grande interesse e empenho na aprovação da Lei 1807/2019, bem como pelo comprometimento contínuo no monitoramento de sua implementação. A dedicação da administração pública em buscar maneiras de tornar a lei mais efetiva reflete um compromisso genuíno com o bem-estar animal e com o desenvolvimento de políticas públicas de impacto positivo na nossa comunidade.

Contribuição de cada autor

M.M. e D.M.S.M.: Concepção do Estudo, Coleta de Dados, Análise de Dados, Revisão da Literatura, Redação do Manuscrito. A.L.R.M., R.L.P., I.J.O., V.E.M., F.L.C.G., M.L.: Análise de Dados, Revisão da Literatura, Redação do Manuscrito.

Referências

- Alba, D. F., Mello, D. M. S., Schlemper, S. R. M., Schlemper, V., Bona, I. F., Signori, L. & Bessani, D. T. C. B. (2017). Dialogando sobre políticas públicas para bem-estar animal: propondo instrumentos legais para o município de Realeza/PR. In *Anais do Seminário de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFFS*, 7, Chapecó. Realeza: UFFS. Recuperado de <https://portaleventos.uffs.edu.br/index.php/SEPE-UFFS/article/view/5947>
- Alves, A. J. S., Guilloux, A. G. A., Zetun, C. B., Polo, G., Braga, G. B., Panachão, L. I., Santos, O., & Dias, R. A. (2013). *Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP (Revista MV&Z)*, 11(2), 34-41. <https://doi.org/10.36440/recmvz.v11i2.16221>
- Arkow, P., Boyden, P., & Kane-Patterson, E. (2011). Practical Guidance for the Effective Response by Veterinarians to Suspected Animal Cruelty, Abuse and Neglect. USA: American Veterinary Medical Association. <https://doi.org/10.13140/RG.2.2.29399.47526>
- Barrett, B. J., Fitzgerald, A., Stevenson, R., & Cheung, C. H. (2017). Animal maltreatment as a risk marker of more frequent and severe forms of intimate partner violence. *Journal of Interpersonal Violence*, 35, 23-24. <https://doi.org/10.1177/0886260517719542>
- Câmara Municipal de Realeza. *Lei Ordinária n. 1.807, de 12 de abril de 2019*. Diário Oficial de Realeza. Recuperado de <https://leismunicipais.com.br/a/pr/r/realeza/lei-ordinaria/2019/181/1807/lei-ordinaria-n-1807-2019-estabelece-no-ambito-do-municipio-de-realeza-a-lei-de-protecao-animal-sancoes-e-penalidades-administrativas-para-aqueles-que-praticarem-maus-tratos-aos-animais-e-da-outras-providencias>
- Costa, E. D., Martins, C. M., Cunha, G. R., Ferreira, F., Garcia, R. C. M., & Biondo, A. W. (2017). Análise de denúncias de maus-tratos contra animais em Curitiba, Paraná, e correlação com renda mensal e homicídios. *Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP*, 15(1), 75-76. Recuperado de <https://www.revistamez-crmvsp.com.br/index.php/recomvz/article/view/36811>
- Diniz, M. H. (2018). Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: Um crime ambiental. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 13(1), 96-119. <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i1.26219>
- Farm Animal Welfare Council. (1993). *Five Freedoms for Animal Welfare*. London: FAWC.
- Giesbrecht, C. J. (2022). Intimate partner violence, animal maltreatment, and animal safekeeping: Findings from a public survey. *Journal of Interpersonal Violence*, 37 (21-22), NP21422-NP21437. <https://doi.org/10.1177/08862605211056899>
- Gomes, L. B., Paiva, M. T., Lisboa L. O., Oliveira, C. S. F., Garcia, R. C. M., & Soares, D. F. M. (2021). Diagnosis of animal abuse: A Brazilian study. *Preventive Veterinary Medicine*, 194, 105421. <https://doi.org/10.1016/j.prevetmed.2021.105421>
- Hammerschmidt, J. (2017). *Diagnóstico de maus-tratos contra animais e estudo dos fatores relacionados*. (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Brasil. Recuperado de https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao_jsf?popup=true&id_trabalho=5075662
- Hensley, C., & Tallichet, S. E. (2005). Animal cruelty motivations: Assessing demographic and situational influences. *Journal of Interpersonal Violence*, 20(11), 1429–1443. <https://doi.org/10.1177/0886260505278714>

Levai, L. F. (2012). A luta pelos direitos animais no Brasil: Passos para o futuro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, 10(7), 175-187. <https://doi.org/10.9771/rbda.v7i10.8402>

Lockwood, R., & Arkow, P. (2016). Animal abuse and interpersonal violence: The cruelty connection and its implications for veterinary pathology. *Veterinary Pathology*, 53(5), 910-918. <https://doi.org/10.1177/0300985815626575>

Lopes, A. A. G. (2016). *A (in)visibilidade dos (in)dignos: Uma análise sobre a guarda responsável como solução para erradicar o abandono animal.* (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados, Mato Grosso do Sul, Brasil. Recuperado de <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/2790/1/AndressaAlvesGarciaLopes.pdf>

Marlet, E. F., & Maiorka, P. C. (2010). Retrospective analyzes of cruelty toward dogs and cats in the city of São Paulo. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, 47(5), 385–394. <https://doi.org/10.11606/issn.1678-4456.bjvras.2010.26820>

Mello, D. M. S., Alba, D. F., Schlemper, S. R. M., Schlemper, V., Bona, I. F., Signori, L., ... & Bessani, D. T. C. (2017). Direito e bem-estar animal: propondo instrumentos legais para o município de Realeza/PR. *Anais do Seminário de Extensão Universitária da Região Sul*, 35, Foz do Iguaçu. Realeza: UFFS. Recuperado de: <https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/3658>

Mota-Rojas, D., Calderón-Maldonado, N., Lezama-García, K., Sepiurka, L., & Garcia, R. C. M. (2021). Abandonment of dogs in Latin America: Strategies and ideas. *Veterinary World*, 14(9), 2371-2379. <https://doi.org/10.14202/vetworld.2021.2371-2379>

Oliveira, N. C., Chastalo, M. L. W., Rocha, N. E. R., Cervantes, L. P., & Santos, J. A. (2025). Estudo retrospectivo das notificações de abandonos e maus-tratos de animais em Maringá/PR durante o triênio 2021-2023. *Observatorio de la Economía Latinoamericana*, 23(4), e9713. <https://doi.org/10.55905/oelv23n4-160>

Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA). (2018). *Terrestrial Animal Health Code*. Recuperado de https://www.woah.org/fileadmin/Home/eng/Health_standards/tahc/2018/en_preface.htm

Phillips, A., & Lockwood, R. (2013). *Investing and Prosecuting Animal Abuse: A Guidebook on Safer Communities, Safer Families & Being an Effective Voice for Animal Victims*. Virginia, USA: National Center for Prosecution of Animal Abuse. Recuperado de <https://ndaa.org/wp-content/uploads/NDAA-Animal-Abuse-monograph-150dpi-complete.pdf>

Singer, P. (2013). *Libertação animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes.

Souza, A. P. O., Leite, L. O., & Molento, C. F. M. (2019). Animal welfare in Central and South America: What's going on? In Sophie Hild and Louis Schweitzer (eds.) *Animal welfare: From science to law*. (pp. 88–102). Paris: La Fondation Droit Animal, Éthique et Sciences (LFDA). Recuperado de <https://www.fondation-droit-animal.org/documents/AnimalWelfare2019.v1.pdf>

Como citar este artigo:

Marangoni, M., Marques, A. L. R., Gnoatto, F. L. C., Mamaguê, V. E., Perin, R. L., de Oliveira, I. de J., Lotici, M., & de Mello, D. M. S. (2025). Ação extensionista e a promoção do bem-estar animal: Implementação e impactos da Lei de Proteção Animal (1807/2019) em uma cidade no sudoeste do Paraná. *Revista Brasileira de Extensão Universitária*, 16(3), 343-351.